



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003452-56.2024.8.26.0132/50000, da Comarca de Catanduva, em que é embargante IMOBILIARIA CASA VERDE CATANDUVA LTDA., é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.856

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003452-56.2024.8.26.0132/50000

EMBARGANTE: IMOBILIÁRIA CASA VERDE CATANDUVA LTDA.

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

COMARCA: CATANDUVA

JUIZ “A QUO”: LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pedido de revisão do Julgado. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição, obscuridade ou erro material, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/04) opostos pela Autora Apelante em face do V. Acórdão de fls. 177/184, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso interposto, mantida na totalidade a r. Sentença proferida, com a majoração da verba sucumbencial.

Inconformada, recorre a Requerente, iniciando sua exposição com o breve restrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, apontando a existência de contradição no v. Acórdão Embargado.

Para tanto, em apertadíssima síntese, alega a existência de contradição por “(...) *negar provimento à Apelação da Embargante, e ao mesmo tempo, majorar os honorários sucumbenciais*”.

Em suma, repete suas razões recursais lançadas no Recurso principal, qual seja, que como houve a extinção do Feito sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto com o pagamento da dívida no Feito principal, fato inclusive reconhecido pelo Banco Adverso, sendo indevida sua condenação ao pagamento da verba sucumbencial.

Assim, conclui que a permanência da condenação em honorários ofende o princípio da causalidade e contraria os próprios fundamentos anteriormente estabelecidos pelo r. Juízo “a quo”.

Requer, por fim, o acolhimento do presente com a incidência de efeitos infringentes, e a retificação da contradição apontada.

É o breve Relatório.

Não há que se falar em omissão, obscuridade, contrariedade ou evidência de erro material no V. Acórdão Recorrido, possuindo o presente incidente caráter meramente infringente, como facilmente se vê da simples leitura das razões apresentadas, onde a Parte Embargante meramente aponta a sua discordância com o teor do julgamento realizado por esta Egrégia Turma Julgadora, buscando reabrir debates acerca de temas que foram examinados de forma exauriente com a análise do Recurso principal interposto.

Na verdade, fica claro que o presente incidente se trata de mera manifestação de inconformismo da Apelante diante do resultado que lhe foi desfavorável com o julgamento da Insurgência interposta, buscando se utilizar do presente incidente como Recurso revisor, desvirtuando a natureza dos Embargos de Declaração, em conduta que beira a litigância de má-fé, tratando-se de mera repetição inoportuna das teses lançadas no Recurso principal, e sem a evidência de qualquer intenção em prequestionar a matéria debatida.

Alias, a alegação no presente incidente da existência de “contradição” é infundada e causa espécie, dado que o tema foi devidamente analisado por esta Colenda Câmara, no qual, de forma exauriente, foram explanadas todas as razões de fato e de direito que levaram ao reconhecimento da pertinência da condenação da Autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, como expressamente constou no V. Aresto impugnado, em trechos que se destacam:

“Primeiramente, deve ser observado por importante, que houve a efetiva

análise do mérito dos Embargos à Execução, com a rejeição dos pedidos realizados pela Empresa Autora, em abordagem na qual houve a ponderação acerca da relação de prejudicialidade existente entre a Ação Principal Executiva e o Feito sequencial distribuído por dependência para impugná-la, qual seja, a presente Ação.

(...)

E ainda que assim não fosse, se houvesse a alteração do fundamento legal que levou a extinção do Feito, desta volta, com base nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil, e com o efetivo reconhecimento da perda superveniente do objeto processual, tal fato não inibiria a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da Apelante, com base na aplicação do princípio da causalidade.

(...)

Com efeito, e diante do que se viu dos Autos, não bastasse a própria sentença de improcedência no mérito objeto deste Recurso, o que, como já mencionado, por si só já seria motivo suficiente para o reconhecimento da sucumbência da Apelante, consta como incontroverso que o pedido de desistência formulado pelo Banco Exequente no bojo da Ação Executiva principal se deu em decorrência da formalização de acordo extrajudicial entre as Partes, e o início de pagamento de dívida pela Empresa Executada.

Logo, inerente se reconhecer que o ajuizamento da Ação Executiva era legítimo, bem como, que a presente Ação não teria o condão de inquinar tal premissa, o que, por sua vez, leva a conclusão lógica de que o inadimplemento da Empresa Apelante de fato ocorreu, e, como tal, as sequenciais Ações somente foram ajuizadas diante de tal fato”. (fls. 181/183).

Quanto à majoração de honorários ao fim do julgamento realizado, se trata de imposição legal determinada pelos termos do artigo 85, parágrafo 11º do Código de Processo Civil.

Isto posto, resta cabalmente demonstrado que a Embargante apenas

repete as teses que foram amplamente analisadas e afastadas no julgamento do Recurso principal, novamente se omitindo em relação à temas primordiais observados na r. Sentença recorrida, bem como no V. Acórdão embargado, em conduta que beira a má-fé processual, especialmente considerando que a Parte foi expressamente advertida sobre a atuação desta espécie (fl. 184).

Desta forma resta a AUTORA EMBARGANTE derradeiramente advertida nesta oportunidade, que caso haja a repetição de conduta processual desta espécie no decorrer do processamento do Feito, inclusive em Primeiro Instância, TAL ENSEJARÁ a aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, inexistindo omissão a ser sanada, resta evidenciado que este Recurso possui caráter meramente infrigente.

Sendo assim, inconformado com o resultado do Julgamento, deverá a Embargante interpor o Recurso pertinente à matéria discutida nestes Autos.

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmando-se na íntegra a Veneranda Decisão prolatada.

PENNA MACHADO
Relatora